

a menção «adubo CEE», bem como de definir a tolerância para o adubo azotado «ureia-sulfato de amónio».

O presente diploma tem, pois, por objectivo alterar o anexo (capítulos A e D) à Portaria n.º 770/94, de 25 de Agosto, e o anexo III à Portaria n.º 909-B/90, de 27 de Setembro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256/90, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, que sejam aditados ao anexo à Portaria n.º 770/94, de 25 de Agosto, os adubos constantes do anexo I à presente portaria e ao anexo III à Portaria

n.º 909-B/90, de 27 de Setembro, tolerância constante do anexo II à presente portaria.

Ministérios da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

Assinada em 27 de Novembro de 1997.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

ANEXO I

CAPÍTULO A

Adubos elementares

1 — Adubos azotados

Número	Designação do tipo	Indicações relativas ao modo de obtenção e aos componentes essenciais	Teores mínimos de elementos fertilizantes (percentagem em massa) — Indicações relativas ao modo de expressão dos elementos fertilizantes — Outros requisitos	Outras indicações referentes à designação do tipo	Elementos fertilizantes cujo teor deve ser declarado — Formas e solubilidades dos elementos fertilizantes — Outros critérios
1	2	3	4	5	6
18	Ureia-sulfato de amónio.	Produto obtido por via química a partir de ureia e sulfato de amónio.	30% de N. Azoto expresso em azoto amoniacal e azoto ureico. Teor mínimo de azoto amoniacal: 4%. Teor mínimo de enxofre, expresso em trióxido de enxofre: 12%. Teor máximo de biureto: 0,9%.	—	Azoto total. Azoto amoniacal. Azoto ureico. Trióxido de enxofre hidrossolúvel.

CAPÍTULO D

Adubos de elementos secundários

Número	Designação do tipo	Indicações relativas ao modo de obtenção e aos componentes essenciais	Teores mínimos de elementos fertilizantes (percentagem em massa) — Indicações relativas ao modo de expressão dos elementos fertilizantes — Outros requisitos	Outras indicações referentes à designação do tipo	Elementos fertilizantes cujo teor deve ser declarado — Formas e solubilidades dos elementos fertilizantes — Outros critérios
1	2	3	4	5	6
5.2	Hidróxido de magnésio.	Produto obtido por via química com hidróxido de magnésio como componente essencial.	60% de MgO. Granulometria: no mínimo 99% passam pelo peneiro de 0,063 mm.	—	Óxido de magnésio total.
5.3	Suspensão de hidróxido de magnésio.	Produto obtido por suspensão do tipo 5.2.	24% de MgO.	—	Óxido de magnésio total.

ANEXO II

Tolerâncias

.....  
A) Adubos elementares:

I) Adubos azotados:

.....  
Ureia-sulfato de amónio ..... 0,5%  
.....

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 25/98

de 10 de Janeiro

Tendo em atenção que a realização de jogos de futebol às segundas-feiras, envolvendo as equipas que participam nas competições europeias, impede a inclusão das principais equipas portuguesas nos bilhetes dos concursos do totobola;

Considerando que esse impedimento não é consen-  
tâneo com os objectivos da promoção e desenvolvimento  
das competições desportivas, constituindo estas o  
objecto dos concursos do totobola;

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Regu-  
lamento do Departamento de Jogos, aprovado pelo  
Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da  
Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

1.º Os artigos 5.º e 13.º do Regulamento Geral dos  
Concursos do Totobola, aprovado pela Portaria  
n.º 1327/93, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte  
redacção:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — Podem ser incluídos nos bilhetes do totobola os  
jogos de futebol que se realizem às segundas-feiras.

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — (Anterior n.º 9.)

Artigo 13.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Quando qualquer dos jogos não se realizar, for  
adiado para além do dia imediato ao da data do concurso  
ou se iniciar antes da microfilmagem referida no artigo  
anterior, o resultado válido é obtido por sorteio público,  
a realizar nos termos do artigo 14.º

4 — .....»

2.º A presente portaria entra em vigor na data da  
sua publicação.

Ministérios da Saúde e da Solidariedade e Segurança  
Social.

Assinada em 24 de Novembro de 1997.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins  
Coelho Henriques de Pina*. — O Ministro da Solidarie-  
dade e Segurança Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro  
Rodrigues*.

